

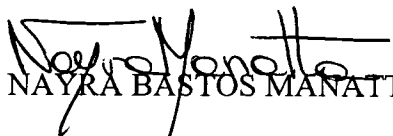


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

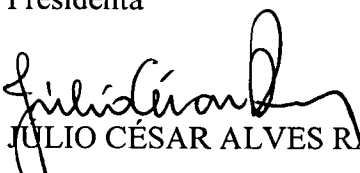
Processo nº 10840.003443/2004-56
Recurso nº 146.229
Resolução nº 3402-00.013 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de julho de 2009
Assunto COFINS
Embargante SAVGNAGO SUPERMERCADOS LTDA.
Interessado 4ª Câmara 2ª Turma da 3ª Seção de Julgamento do CARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 4ª Câmara 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento dos embargos em diligência, nos termos do voto do Relator.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

RELATÓRIO

Sustenta o sujeito passivo, em petição datada de 29 de setembro de 2008 ter havido omissão no acórdão 204-03.182 por meio do qual a Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes negou provimento a recurso seu. A decisão lhe foi cientificada em 22 de setembro de 2008 (fl.378 v) e não há nos autos nenhuma demonstração de quando a

petição foi recebida na unidade preparadora. De fato, a “folha” 379 dos autos constitui, em verdade envelope em que parece ter sido encaminhada a petição – que se pretende “embargos de declaração – e nela não há nenhuma data de postagem. No verso da folha 389, por sua vez, há “despacho” escrito à mão sobre carimbo ilegível que afirma “Considerando os embargos de declaração apresentados proponho o envio dos autos ao 2º Conselho de Contribuintes”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como indicado, não há como saber se o recurso do contribuinte atende ao prazo do § 1º do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes. Com efeito, sendo ele de cinco dias a contar da ciência da decisão, venceu no dia 29 de setembro de 2008, visto que o dia 22 foi uma segunda-feira. Essa é a data constante na petição, mas não se sabe se é a de postagem.

Com essas considerações, entendo imprescindível que retornem os autos à instância preparadora para que ela certifique nos autos a data que deve ser considerada para efeito de contagem do prazo regimental.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS